



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE

Ref: Pregão Eletrônico nº 25.03.06
Processo Administrativo nº 00006.20250116/0001-06

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 31 de março de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quinta-feira, dia 20 de março de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 – Da Necessária Separação dos Lotes 1 e 5:

Em análise ao edital da licitação, é perceptível que a Prefeitura pretende a aquisição de uma grande quantidade de itens, sendo eles separado em grandes lotes.



SERRA
MOBILE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A Serra Mobile pretende a participação nos lotes 1 e 5. Entretanto, percebeu que o lote reúne uma série de bens escolares, unindo bens com certificação compulsória e itens sem certificação, o que causa uma grande limitação ao processo competitivo.

O item 5 especifica o Conjunto Aluno, formado por uma cadeira e uma mesa, que possui normatização específica – NBR 14006 e por isso, deve ser sempre **licitado separado dos demais itens**. Cumpre destacar que a certificação compulsória é um requisito legal para a comercialização dos Conjuntos Individuais Aluno, de acordo com a NBR 14006 e com as normas de segurança exigidas pelo INMETRO.

Por outro lado, como a certificação é aplicável para somente este item, muitas empresas entendem que não vale a pena obtê-la, trabalhando com os demais produtos direcionados para a linha escolar e que não há certificação compulsória.

Assim, ao agrupar produtos com certificação compulsória, com produtos que não possuem certificação, claramente há um direcionamento da licitação impossibilitando empresas que não são certificadas de participarem da licitação. E no caso da licitação em debate os conjuntos alunos estão inseridos no item 5 dos lotes 1 e 5, misturados com outros produtos que não possuem certificação compulsória.

Fato é, que a opção por certificação ou não dos produtos é uma escolha feita unicamente por cada fabricante levando em consideração diretos fatores, sejam sociais ou econômicos. Portanto, ao unir produtos com certificação compulsória e produtos sem certificação e/ou com outras certificações, acaba-se direcionando todo o lote para empresas que possuem a certificação compulsória, causando um prejuízo ao ente licitador por limitar desnecessariamente as condições de participações de empresas.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que buscam a igualdade de condições para todos os participantes da licitação. Claramente, tal situação reduz a



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

Ademais, também é necessário mencionar que os lotes 1 e 5 agrupam mesa para cadeira (item 6) fabricada em MDF, juntamente com conjuntos escolares que possuem mesas fabricadas em material plástico. Ao agrupar itens com matéria prima distinta, novamente temos uma limitação ao processo competitivo.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a **propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades**



SERR
MOBILE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em pequenos grupos beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Portanto, diante da larga argumentação supra, requeremos a separação dos lotes 1 e 5, afastando os conjuntos aluno que possuem certificação compulsória (item 5) e a mesa para cadeirantes (item 6), dos demais itens.

4 - Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos e a separação dos lotes 1 e 5 em subgrupos, separando os conjuntos aluno que possuem certificação compulsória, dos demais itens que não possuem certificação, bem como afastando a mesa fabricada em mdf dos bens fabricados em material plástico, nos termos da larga argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 20 de março de 2025.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386